



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071823-66.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Maria de Lourdes Lins Gonçalves  
**ADVOGADO** : Rafael de Andrade Thaimer (OAB/PB 16237)  
**APELADO** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA. SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDO DISTINDO DO POSTULADO NA EXORDIAL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NULIDADE DECRETADA EX-OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. RECURSO PREJUDICADO.**

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é *extra-petita*, sendo imperativa a decretação de sua nulidade, *ex-officio*.

**Vistos, etc.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria de Lourdes Lins Gonçalves, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória por ela ajuizada em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, no intuito de ter restituídos os encargos (juros contratuais/remuneratórios) incidentes sobre as Tarifas de Abertura de Crédito, de Serviços Correspondentes, de Inserção de Gravame e de Avaliação de Bem, impostas no contrato de financiamento celebrado entre as partes, e já declaradas nulas em outro processo (nº 200.2011.948.881-1), que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível.

Na sentença ora vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que “*na decisão que declarou ilegal a cobrança da referida taxa, a devolução do respectivo valor fora restituído ao autor em dobro na forma da lei, portanto, não havendo em que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios, eis que tal valor fora atualizado com juros e correção monetária*” (fl. 107). Seguiu asseverando que “*não pode o magistrado julgar procedente o pleito autoral quando esta já recebeu o principal devidamente atualizado e com os acréscimos legais*” (fl. 107).

Nas razões do presente apelo, a autora/apelante alega que a sentença analisou matéria estranha à demandada, pois o magistrado pensou que se pretendia a restituição de juros moratórios e correção monetária decorrentes da sentença anterior, quando, na realidade, o que se está sendo dito é que as tarifas foram agregadas ao saldo a financiar, e sofreram a incidência de juros do contrato de financiamento, aumentando seu real valor.

Requer, assim, a reforma da sentença, com o julgamento de procedência do pleito exordial.

Contra-arrazoando, a promovida/apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. , a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016

Feito esse registro, consigno, também, sem maiores delongas, que a sentença deve ser anulada, por ter sido proferida *extra-petita* (fora do pedido).

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, por entender que o objeto da demanda era a cobrança de consectários legais (juros moratórios e correção monetária) incidentes sobre a condenação imposta em processo pretérito (que tramitou no Juizado Especial

Cível), no qual a promovida foi compelida a devolver as quantias relativas a tarifas bancárias declaradas nulas.

Ocorre que, da leitura da exordial do presente feito, observa-se que o objeto desta demanda **não** é a cobrança dos consectários legais, dentre os quais os juros **moratórios**, incidentes sobre a condenação da lide pretérita, mas **sim** a restituição dos juros **contratuais/remuneratórios**, que, segundo alega a autora, foram aplicados sobre as mencionadas tarifas bancárias, já declaradas nulas no processo manejado perante o 3º Juizado Especial Cível.

Verifica-se, pois, dessa explanação, que o magistrado sentenciante apreciou pleito distinto daquele contido na inicial, o que caracteriza a prolação de um julgamento *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, vício que, impõe, a decretação de nulidade do *decisum*, *ex-officio*, conforme precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).<sup>1</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO -j. em 12-11-2015.

do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”<sup>2</sup>

Em sendo assim, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, mesmo porque a lide foi julgada antecipadamente e pode ser que, diante da análise do real pedido constante nos autos, o juízo *a quo* entenda necessária a instrução processual (o que será por ele oportunamente averiguado), tornando, pois, inaplicável a apreciação imediata da causa pelo Tribunal.

Em consequência, resta prejudicado o recurso apelatório (no qual a parte pleiteou a imediata procedência do pedido), devendo ser decretada sua prejudicialidade, com a negativa de seguimento prevista no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor, à época da publicação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por ter sido proferida *extra-petita*, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, com a declaração de prejudicialidade do apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 30 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/07

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015.